



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.592, DE 2024

(Da Sra. Camila Jara)

Altera a Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a reincidente participação do proprietário no cometimento de crimes ambientais como causa de desapropriação por descumprimento da função social da propriedade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a reincidente participação do proprietário no cometimento de crimes ambientais como causa de desapropriação por descumprimento da função social da propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a reincidente participação do proprietário no cometimento de crimes ambientais como causa de desapropriação por descumprimento da função social da propriedade.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º
.....

§7º A reincidente participação do proprietário ou posseiro no cometimento de crimes ambientais fere o inciso II e o § 3º do caput, acarretando o descumprimento da função social do imóvel e tornando-o passível de desapropriação nos termos desta lei.

§ 8º Para o caso previsto no §7º, não aplica-se o disposto no art. 7º desta lei.”

“Art. 12.
.....

§ 2º-A Serão subtraídas do preço da terra as porções afetadas por crimes ambientais cometidos com a participação ou aval do proprietário ou posseiro.

.....”



“Art. 16.....

Parágrafo Único. Na desapropriação motivada pelo §7º do art. 9º desta lei, parcela do terreno poderá ser destinada à constituição de Unidade de Conservação, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação).”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único. Complementarmente às penalidades previstas nesta lei, o envolvimento do proprietário no cometimento de crimes ambientais poderá ensejar desapropriação por descumprimento da função social da propriedade, na forma da lei Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2024, o Brasil está sendo forçado a romper a barreira do negacionismo climático, ao sofrer com o impacto de eventos extremos como as enchentes no Rio Grande do Sul e o nível extremo de poluição do ar em diversas cidades brasileiras, decorrentes de recordes de queimadas alastradas pelo país, majoritariamente causadas por incêndios criminosos. Ainda que possam parecer eventos desconexos, a destruição de nossos biomas resulta em prejuízos irreparáveis, incluindo a perda de biodiversidade, impactos diretos à saúde pública pela emissão de gases tóxicos, redução da evapotranspiração que possibilita a estabilidade do ciclo hídrico, e aumento das emissões de gases de efeito estufa, que agravam as mudanças climáticas.

O Brasil é signatário de acordos internacionais como o Acordo de Paris, em torno do qual são agregados esforços a nível mundial para conter o aquecimento global, e o cumprimento de tal compromissos exige que adotemos uma



legislação interna que reforce a preservação ambiental e que puna severamente aqueles que praticam ou colaboram para a destruição dos recursos naturais. Apenas em 2022, foram emitidas por desmatamento 1,12 bilhão de toneladas de CO2 equivalente, representando 48% do total nacional no ano.

Se em décadas anteriores falávamos sobre a importância da proteção do meio ambiente para gerações futuras, hoje são nossas vidas que estão em jogo.

O desmatamento em larga escala, as queimadas deliberadas e a poluição dos recursos naturais afetam o clima, agravam a desregulação do ciclo hídrico, reduzem a biodiversidade e poluem o ar, comprometendo a qualidade de vida das populações urbanas e rurais. Esses atos configuram crimes contra a coletividade e violam o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição. Nosso atual contexto torna evidente e inegável o caráter transindividual deste direito. Sua violação afeta toda a coletividade. Para garantia do interesse social, é urgente reconhecer que a função social da propriedade tem, em sua dimensão ambiental, uma gravidade que ainda não está contemplada pela legislação.

É inconcebível que o direito de propriedade não seja afetado quando proprietários rurais articulam incêndios criminosos para expandir ilegalmente suas áreas produtivas, como ocorreu no emblemático “Dia do Fogo” na Amazônia em 2019, ou quando um proprietário provoque desmate químico sobre 81 mil hectares de vegetação nativa, como ocorreu este ano em Barão do Melgaço, MT. Mesmo em terrenos menores, os prejuízos à coletividade são absurdos. Este ano, o conjunto de incêndios criminosos em propriedades privadas causou devastação tamanha que a fumaça chegou a cobrir 60% do território nacional este ano, causando danos diretos e imediatos à saúde da população, além dos impactos sistêmicos sobre o regime hídrico, a elevação das temperaturas e a perda de biodiversidade.

O direito de propriedade, assegurado pelo art. 5º, XXII, da Constituição, não é absoluto, devendo ser exercido em conformidade com a função social (art. 5º, XXIII), um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, que determina que a propriedade deve atender a interesses públicos, respeitando normas ambientais e contribuindo para o bem-estar coletivo. No contexto da propriedade rural, a lei já prevê que o cumprimento da função social é aferido pela “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 9º, II), e que “considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características



próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas” (art. 9º, §3º). Assim, quando um proprietário utiliza suas terras para praticar crimes ambientais, como desmatamento ilegal, poluição ou incêndios criminosos, ele fere a função social da propriedade, a qual deverá ser desapropriada ou expropriada.

Para enfrentar este cenário, propomos a desapropriação das terras nas quais ocorra reincidente participação do proprietário em crimes ambientais. Para evitar que o criminoso seja beneficiado financeiramente pela destruição de causou, propomos a subtração do valor das terras afetadas por crimes ambientais, de modo que o cálculo do valor do imóvel para fins de indenização desconsiderará estas áreas devastadas. Conforme avaliação pelo Poder Público, parte do terreno poderá ser destinada para a criação de Unidade de Conservação.

Em síntese, a presente proposição visa assegurar que a função social da propriedade seja plenamente observada, estabelecendo que a participação em crimes ambientais é incompatível com o uso responsável da terra. Reforçamos, assim, o compromisso de que o uso da terra deve ser sustentável e benéfico à coletividade, e não um instrumento de degradação ambiental. Trata-se de uma resposta justa e proporcional à gravidade das infrações cometidas, mas, mais do que punir os infratores, buscamos por meio desta medida proteger o interesse público.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres parlamentares à aprovação desta proposta, que está em consonância com as necessidades urgentes de nossa nação e com nossos preceitos constitucionais.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2024.

CAMILA JARA
Deputada Federal
PT/MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25;8629
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

FIM DO DOCUMENTO